

N.F. N° - 281392.0028/19-9
NOTIFICADO - LICIA MARIA ANDRADE LEMOS
NOTIFICANTE - PAULO CANCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.10.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0162-05/22-VD

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. Ficou demonstrado no PAF que antes da lavratura da notificação ocorreu o pagamento do imposto cobrado, efetivando-se extinção do crédito tributário. Notificação **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cabe de imediato registrar que o presente relatório obedece às premissas estabelecidas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, mormente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, especialmente direcionado para as sessões virtuais de julgamento.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 27/12/2019, na quantia de R\$ 10.666,95, tem o seguinte descriptivo:

Infração – 41.01.01: *Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. O contribuinte declarou doação de R\$ 150.000,00 no IR ano calendário de 2014. Foi intimado via AR e via edital.*

O enquadramento legal se deu pelo art. 1º, III da Lei nº 4.826/89 (lei institutiva do ITD na Bahia), mais a multa prevista no art. 13, II, da Lei atrás mencionada.

Alude a fatos geradores ocorridos em abril de 2015.

O notificante anexa a 1^a intimação fiscal para prestação de informações e apresentação de documentos, informações econômico-fiscais extraídas da DIRPF, formulário de Aviso de Recebimento elaborado pelos Correios, publicação de edital de intimação 01/2019, veiculado no D.O.E de 30.10.2019, no qual consta o notificado como intimado e convênio de cooperação técnica celebrado entre a União e o Estado da Bahia.

Em petição manuscrita, a contribuinte explica que, intimada em 30.8.2019, providenciou o recolhimento do ITD, no montante de R\$ 8.194,24, pelo que requer o cancelamento da notificação fiscal.

Naquela oportunidade, juntou-se da declaração de ajuste do IR, ano-calendário de 2014, e correspondente recibo de entrega, além de comprovante de recolhimento extraído do SIGAT, na quantia retro mencionada, entre outros documentos.

Em seu informativo, o notificante atesta que Mayara Lemos Coelho é a donatária do bem referido na declaração do IR da notificada. A primeira senhora atrás mencionada consta como dependente na declaração de Daniel Sol, cônjuge da notificada. Referido senhor pagou o ITD devido antes da formalização da notificação, de modo que o crédito tributário lançado encontra-se extinto.

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo.

Considero suficientes para formação da minha convicção os elementos probatórios carreados aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A notificação fiscal obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

Sempre cabe lembrar que o ITD é tributo regido pelo procedimento do lançamento feito por declaração, vale dizer, deve o sujeito passivo declarar os fatos tributáveis perante a autoridade competente e esta, de posse destas informações, lança o crédito tributário e manda ser feito o recolhimento.

Isto é o que se depreende do disposto no art. 21 do Regulamento Baiano de ITD (Dec. 2487/89), à vista da redação que vigorava à época dos fatos geradores alcançados neste PAF:

“Art. 21. O ITD incidente sobre bens e direitos de qualquer natureza por ato gratuito entre vivos será declarado através da Guia de Informação, segundo modelo aprovado e em tantas vias quantas forem previstas em ato do Secretário da Fazenda” (negritos da transcrição).

Sobre este tipo de lançamento, assim se posiciona Hugo de Brito Machado (In Curso de Direito Tributário, 2013, p. 182):

“Diz-se o lançamento por declaração nos casos em que a legislação do tributo impõe ao sujeito passivo da obrigação tributária correspondente a declaração, isto é, o oferecimento à autoridade administrativa, das informações quanto aos fatos necessários à determinação do valor do tributo em cada caso. Informações necessárias à feitura do lançamento, que compete à autoridade administrativa” (destaques originais).

O imposto de que trata a doação objeto deste processo (valor em espécie) já houvera sido quitado anteriormente à lavratura do lançamento de ofício, precisamente em 30.8.2019, conforme se vê do documento junto à fl. 44.

Logo, o Estado, neste particular, não tem mais nada a reclamar, face à extinção do crédito tributário pelo pagamento, na esteira do mandamento contido no art. 156, I, do CTN. Esta situação, aliás, foi observada pelo servidor notificante que, inclusive, à fl. 47, solicita o cancelamento da exigência.

Notificação considerada IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação nº 281392.0028/19-9, lavrada contra LÍCIA MARIA ANDRADE LEMOS, devendo ser tomadas as medidas processuais complementares cabíveis na espécie.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR